



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária

Recuperação Judicial nº 0005462-46.2017.8.16.0025, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária.

Requerentes: Cocelpa S.A – Companhia de Celulose do Paraná e Arpeco S. A – Artefatos de Papel.

Meritíssimo Juiz:

O Ministério Público do Estado do Paraná, em cumprimento ao despacho à sequência 278, vem manifestar e requerer o que segue:

Com o advento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a atuação do Ministério Público passou a ser expressamente prevista nas seguintes hipóteses:

(I) quando lhe é facultado impugnar a relação dos credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º), (II) quando lhe é autorizado pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, na hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro-geral de credores (art. 19), (III) quando for necessário requerer a substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desacordo com a lei (art. 30, § 2º), (IV) quando o juiz ordenar a intimação de decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V), (V) quando determinada a sua intimação de sentença que decretar a falência (art. 99, inciso XIII), (VI) quando lhe for permitida a propositura de ação revocatória no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da quebra (art. 132), (VII) quando determinada a sua intimação em qualquer modalidade de alienação na falência (art. 142, § 7º), (VIII)

quando puder apresentar impugnação, em qualquer modalidade de alienação do ativo (art. 143), (IX) quando determinada a sua intimação para se manifestar sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º), (X) quando a lei estabelece como crime de violação de impedimento a aquisição pelo seu representante de bens da massa, por si ou por pessoas interpostas (art. 177), (XI) quando, na falta de oferecimento de denúncia pelo representante do Parquet, decorrido o prazo previsto no artigo 187, § 1º, facultar a qualquer credor habilitado ou ao administrador judicial a ação penal privada subsidiária da pública (art. 184, parágrafo único), e (XII) quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência ou que conceda a recuperação, para que possa, eventualmente, oferecer denúncia por crime previsto na legislação especial ou requisitar a abertura de inquérito policial (art. 187)¹.

Para além desses casos, em consonância à Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, à posição majoritária do Superior do Tribunal de Justiça, a atuação do Ministério Público deverá ser compreendida sob a perspectiva de suas atribuições constitucionais, sendo, pois, facultativa.

Nesse sentido, entende-se que, por força da previsão do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público deverá intervir sempre que verificar a pertinência ao interesse público, ainda que ausente expressa disposição legal.

Assim, tendo em vista que os petítórios trazidos à baila nos movimentos 163 e 265 evidenciam a suposta fraude operada pelas empresas COCELPA S/A e ARPECO S/A para o fim de viabilizar o deferimento da recuperação judicial, que, segundo sustentam os credores, não seria devida, **o Ministério Público, tomando em consideração a função social da atividade empresarial estabelecida nos artigos 170 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 11.101/2005, entende por necessária a intervenção, na condição de custos legis, neste momento processual.**

Isto porque, segundo comenta Mauro Rodrigues Penteado:

[...] é da natureza da atividade empresarial, especulativa no bom sentido da palavra, que o credor persiga seus interesses pessoais, mesmo porque a própria atividade que exerce tem, ela própria, função social. (...) Em face, porém de créditos a recuperar, é natural esperar ações imediatistas e até egoísticas, como é próprio do regime capitalista. Daí porque é de duvidosa sabedoria o veto integral oposto ao art. 4.º da Lei

¹ NETO, Pedro Thomé de A.; CARVALHO, Andréa Bernardes de. A intervenção do Ministério Público no processo falimentar e de recuperação de empresas. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 6 –n. 24/25, p. 175-191 – jul./dez. 2007, p. 181-182.

11.101, que resguardava uma ação mais efetiva do Ministério Público em prol dos interesses da coletividade (v. comentários ao citado art. 4.º, itens 47 e ss., abaixo), pois ao juiz, nas recuperações judicial e extrajudicial, foi atribuída função meramente sancionadora da deliberação dos credores (art. 58), em princípio² – Grifei.

Dito isso, a fim de evitar tumulto processual, preliminarmente à análise do mérito dos pedidos constantes à sequência 163 e 265, faz-se necessário analisar todo o ocorrido até o momento.

I. Do breve contexto processual.

As empresas COCELPA S/A – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ E ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL, integrantes do mesmo grupo econômico, apresentaram pedido de recuperação judicial em 1º de junho de 2017, em virtude de uma séria crise econômico-financeira, o que foi deferido pelo d. Juízo à sequência 16 ante ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, sustentaram terem quitado uma das faturas de energia elétrica (Abril/2017 – R\$34.612,81) habilitadas na relação de credores da recuperação judicial, pelo que requereram a compensação dos valores, sob pena de se validar um favorecimento à credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Da mesma forma, afirmaram que, os valores correspondentes aos bens apreendidos pela credora RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. sujeitar-se-iam aos efeitos da recuperação judicial, devendo esta receber seus créditos pelas disposições do plano a ser apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores, razão pela qual à fiel depositária caberia a imediata restituição dos bens à sede da recuperanda (mov. 30).

Após a declaração de suspeição da d. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Mantovani Acosta (mov. 33), o Administrador Judicial nomeado, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., manifestou-se à sequência 35 acerca do início das atividades, tendo apresentado proposta de honorários à sequência 37, o que fora aceito pelas recuperandas (mov. 40) e devidamente homologado (mov. 44).

² PENTEADO, Mauro Rodrigues. Art. 4º. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/05. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

Na sequência 87, as recuperandas apresentaram a lista de credores devidamente retificada para posterior publicação.

O ESTADO DO PARANÁ, ao tomar ciência quanto ao processamento do presente pedido, noticiou a existência de débitos perante o Fisco estadual (mov. 90) e, na sequência, o Administrador Judicial apresentou o relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 92/93), manifestando-se, em seguida, acerca do pedido deduzido à sequência 30 (mov. 95).

No despacho de movimento 118, além de determinar o desentranhamento das petições de movimento 101, 114, 115 e 116, eis que, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, as divergências e/ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, o d. Juízo determinou, preliminarmente à análise do pedido deduzido à sequência 30, a juntada de documentos pelas representadas, bem como a manifestação da COPEL e do Ministério Público.

Em 16 de agosto de 2017 foi publicado o edital em cumprimento ao artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o rol de credores apresentado à sequência 87.4/87.7 (mov. 160).

Após, o ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI apresentou o petitório de movimento 163, em que vem requerer a extinção do feito para *“anular a decisão que aceitou o pedido de recuperação judicial das empresas COCELPA e ARPECO, bem como a anulação de todos os atos subsequentes e, ou alternativamente, decretar a falência das referidas empresas por descumprimento das normas legais e da litigância de má-fé, como preconiza o artigo 73, da Lei nº 11.101/2005”*, tendo promovido sua regularização processual à sequência 183.

Na sequência, apresentou embargos de declaração em face da decisão de movimento 171, que não conheceu do pedido à sequência 163 (mov. 194).

O Administrador Judicial apresentou novo relatório de atividades (mov. 212) e, após, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A manifestou-se a respeito do pedido deduzido à sequência 30 (mov. 230), seguindo-se da manifestação das recuperandas (mov. 231).

O plano de recuperação foi apresentado no movimento 232.

O ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de movimento 16 (mov. 253), assim como o fez o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – BADEP (mov. 260).

As recuperandas apresentaram documentos, dentre os quais os solicitados na decisão à sequência 118 (mov. 262).

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – BADEP apresentou o petítório à sequência 265, visando a reconsideração da decisão de movimento 16.1, para o fim de indeferir o processamento da recuperação judicial ante ao não preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

À sequência 266 foi apresentado o novo relatório de atividades pelo Administrador Judicial.

Após, acolhido os embargos de declaração opostos à sequência 194, deliberou-se que, preliminarmente à análise dos pedidos deduzidos no movimento 30, deveriam ser ouvidas as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público (mov. 278).

A respeito da referida decisão, a credora TROMBINI EMBALAGENS S/A apresentou embargos de declaração (mov. 285).

Em seguimento, o ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI manifestou concordância ao teor do petítório de movimento 285, requerendo a anulação da decisão que aceitou o pedido de recuperação judicial das empresas COCELPA e ARPECO, decretando-se, desde logo, a falência (mov. 450).

Por fim, o Administrador Judicial manifestou-se a respeito dos pedidos lançados nos movimentos 163 e 265 (mov. 455).

Feita esta breve análise processual, o Ministério Público, ciente das habilitações operadas nas sequências 45/47, 76, 88, 99, 105/113, 117, 119/122, 161, 164, 181/182, 184/185, 201/202, 205/207, 226/227, 237, 240, 247/250, 254, 259, 261, 270, 276/277, 279, 286, 417 e 456, em cumprimento às decisões exaradas nos movimentos 118 e 278, vem oferecer manifestação, pontualmente, a respeito dos pedidos deduzidos nos movimentos 30, 163 e 265, conforme segue:

II. Do pedido deduzido à sequência 30.

Sustentam as recuperandas, num primeiro momento, que em razão da quitação da fatura de abril de 2017, no valor de R\$34.612,81 (trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos), com a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA, deveriam ser devidamente compensadas, uma vez que o pagamento teria se realizado após a propositura da recuperação judicial e antes do seu deferimento, estando, pois, sujeita ao concurso de credores.

A respeito do tema, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A informa ter tido ciência da distribuição e do deferimento da recuperação judicial somente após a data da quitação, o que impediria a compensação de valores, *“na medida em que, paga a obrigação de acordo com a lei pela devedora, antes do deferimento da recuperação judicial, a obrigação não está sujeita aos seus efeitos, inexistindo previsão legal que albergue a pretensão”* (mov. 230).

De fato, a Lei silencia a respeito da quitação de dívidas antes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, no entanto, é expressa ao consignar em seu artigo 49 que, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Nesse ponto, vale ressaltar que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 1º de junho de 2017, pelo que o valor relativo à fatura do mês de abril de 2017, que teria sido quitada em 06 de junho de 2017 (mov. 30.2), deveria integrar o rol de créditos a serem recebidos pela credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Ocorre que, considerando que, em 26 de julho de 2017, as empresas COCELPA S/A e ARPECO S/A apresentaram uma retificação à lista de credores (mov. 87), inclusive com a inclusão de créditos em favor da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, caberá às recuperandas informar se o valor relativo a fatura de abril de 2017 permaneceria ou não dentre as obrigações vencidas que integram o plano de recuperação.

De todo o modo, tendo as recuperandas demonstrado a quitação da referida dívida, o que foi confirmado pela credora à sequência 230, o Ministério Público manifesta-se pela possibilidade de dedução do valor comprovadamente quitado, caso ainda reste habilitado no plano de recuperação judicial.

Em um segundo momento, as empresas COCELPA S/A e ARPECO S/A vem requerer a imediata restituição dos bens essenciais à continuidade de suas atividades que se encontram com a fiel depositária ANAHY PORTO LOPES GOUVEA DE ALMEIDA, uma vez que se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, devendo a credora RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. receber seus créditos pelas disposições do plano de recuperação a ser apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores, sob pena de configurar favorecimento tipificado na Lei de Recuperação Judicial e Falências como fraude (artigo 172) e, conseqüentemente, crime falimentar.

Na sequência 231 e 262, as empresas apresentaram cópias dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0009110-80.2015.8.16.0194, Busca e Apreensão nº 0011812-96.2015.8.16.0194 e Rescisão Contratual nº 0000701-81.2016.8.16.0194, que envolvem a credora RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

O Administrador Judicial manifestou-se à sequência 95, tendo afirmado que, em visita à fábrica na data de 19 de julho de 2017, pode verificar que o maquinário apreendido seria de fato indispensável às atividades, uma vez que responsável pelo carregamento da matéria-prima e dos produtos no interior da fábrica, alimentando e gerenciando a produção.

Sustenta que, a retirada de 02 (duas) das 04 (quatro) máquinas da empresa causaria evidente perda da produtividade, o que não se justificaria durante o processamento da recuperação judicial, razão pela qual se manifesta favorável ao pedido.

O pedido não merece prosperar.

Ora, ainda que não se esteja a tratar do *quantum* efetivamente devido e supostamente já quitado pelas recuperandas à empresa RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., o que seria objeto de outras demandas judiciais atualmente em trâmite, o pleito de restituição ao acervo patrimonial da COCELPA S/A de 02 (duas) máquinas apreendidas no curso da ação de busca e apreensão ajuizada perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente cumprida por intermédio da Carta Precatória nº 0013631-90.2015.8.16.0025, em data de 23 de maio de 2017, também já fora devidamente analisado pelo juízo singular.

Da análise da documentação carreada aos autos, percebe-se que, das 04 (quatro) máquinas que teriam sido objeto da ação de busca e apreensão, apenas 02 (duas) delas teriam sido retiradas da posse das recuperandas, eis que uma estaria aguardando conserto e a outra teria tido sua essencialidade reconhecida.

Com efeito, ao analisar as justificativas apresentadas nos autos de busca e apreensão sob o nº 0011812-96.2015.8.16.0194, o d. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já enfrentou o mérito do presente pedido, declarando como essencial apenas 01 (um) dos maquinários apreendidos, o qual permanece sob a posse da recuperanda.

Ainda que assim não fosse, não porque o objetivo da recuperação seja *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o*

estímulo à atividade econômica”, há de ser privilegiado o devedor em detrimento das obrigações antes pactuadas entre as partes e, bem assim, do direito do credor em, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento, buscar meios de satisfazer o seu crédito.

De mais a mais, em que pese o fato de não declarar sujeitos os valores penhorados à *vis attractiva* do foro recuperacional venha a representar clara afronta aos princípios da *universalidade, unidade do juízo e da preservação da empresa*, há que se ter em mente que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não possui o condão de operar efeitos *ex tunc*, o que importa em dizer que a busca e apreensão antes efetuada permanecerá hígida, não se afastando, porém, a possibilidade de o juízo universal analisar o tratamento dos valores relativos aos bens constritos (AgInt no CC 146.036/RS).

Diante disso, entende o Ministério Público pelo não acolhimento do pedido deduzido no item 2 do petítório à sequência 30.

III. Do petítório à sequência 163, subscrito pelo Espólio de Aurélio Fontana de Pauli.

O ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI comparece aos autos à sequência 163 para o fim de requerer a anulação da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial das empresas COCELPA S/A e ARPECO S/A e todos os atos subsequentes, decretando-se, desde logo, a falência das referidas empresas.

De modo geral, sustenta que as empresas teriam se utilizado de meios ardiolosos para camuflar o pedido de recuperação, haja vista ter sido omitido o fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria reconhecido a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 1º de agosto de 2012, bem como todas as subsequentes.

Sucessivamente, declara que da ata da Assembleia Geral Extraordinária utilizada para fundamentar o pedido de recuperação judicial não se verifica a deliberação acerca da possibilidade de se requerer a recuperação judicial na ordem do dia, o que macula a validade do ato e, bem assim, da sentença que deferiu o pedido de recuperação judicial ante ao não cumprimento dos requisitos legais.

Além disso, sustenta ter sido omitido a existência de pedido de dissolução parcial da sociedade COCELPA S/A já transitado em julgado (Autos nº 0000148-33.1991.8.16.0025), além de ação de dissolução total da ANTÔNIO DE PAULI S/A julgada procedente (Autos nº 0000223-47.1991.8.16.0001), restando claro o interesse das recuperandas em induzir em erro o Juízo ao autorizar o processamento da recuperação judicial.

Não assiste razão ao peticionante.

Ao analisar a documentação carreada pelo ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI, identifica-se que, diversamente da conotação que pretende imprimir ao feito, de fato teriam sido anuladas as Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas pela COCELPA S/A que deliberaram pela recuperação judicial da empresa, mas sim aquelas ocorridas, exclusivamente, em data de 01/08/2012, 13/08/2012, 18/10/2012 e 10/12/2012.

Ora, ao colacionar o trecho do acórdão relativo à Apelação Cível nº 1.627.311-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que dispõe que *“observando que as demais assembleias realizadas são decorrentes da primeira de 01/08/2012, a nulidade da AGE em questão, bem como das demais que se seguiram em decorrência da mesma é medida que se impõe”*, o peticionante omite o fato de que a expressão *“das demais que se seguiram em decorrência da mesma”* referir-se-ia às Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 13/08/2012, 18/10/2012 e 10/12/2012, destacadas anteriormente no relatório da referida decisão.

Quer levar a crer, o peticionante, que, desde o ano de 2012, seriam nulas todas as Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas pela recuperanda, o que não se sustenta.

As atas da Assembleia Geral Extraordinária das empresas COCELPA S/A e ARPECO S/A que aprovaram o pedido de recuperação judicial apresentam-se absolutamente regulares e, ainda que não tivesse sido feita menção expressa a *“deliberação acerca da possibilidade de se requerer a recuperação judicial”*, discorreu acerca da *“análise do cenário econômico-financeiro da companhia para deliberação sobre as estratégias a serem adotadas e análise, definição e aprovação de novos projetos de viabilidade econômica a serem implementados pela companhia”*, o que com ela faz referência.

Some-se a tal o fato de que o pedido trazido à baila pelo peticionante à sequência 163 também fora objeto do agravo de instrumento protocolizado em 11 de setembro de 2017, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 253).

Ao analisar o referido recurso, o ilustre relator, em sede de cognição sumária, concluiu pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, ao dispor que:

*“Com relação a alegação de que há decisão do Tribunal de Justiça em acórdão da 7ª Câmara Cível no recurso de apelação nº 1.627.311-5, anulando todas as assembleias decorrentes da AGE de 01/08/2012, não prospera no presente momento, pois **as assembleias anuladas pelo v. acórdão, que frise-se, tão somente manteve a r. sentença do Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, foram as realizadas pela empresa Cocelpa em 01/08/2012, 13/08/2012, 18/10/2012 e 10/12/2012.** Ainda que se alegue que uma das Assembleias anuladas havia deliberado sobre eleição/reeleição dos membros da diretoria da companhia e política financeira, a empresa em que o Agravante é detentor de 19,32% das ações – Antonio de Pauli S.A, diferente do que afirma o Agravante, esteve presente na AGE de 25.05.2007 que DELIBEROU POR UNANIMIDADE DE VOTOS para o ajuizamento da Ação de recuperação Judicial da companhia. Ademais, **é de se imaginar que uma empresa do porte da Agravada, não pode ter suas atividades engessadas em razão de nulidade de AGE’s anteriores, o que torna evidente a realização de outras reuniões e assembleias com decisões que devem ser tomadas pelos atuais dirigentes, sob a eminência de risco à saúde da empresa que pelo que tudo indica, se encontra debilitada**”.*

Da mesma forma, o Administrador Judicial rechaça um a um os argumentos expostos pelo peticionante, tendo concluído que as questões arguidas não possuem o condão de alterar a recuperação judicial em curso, devendo, caso se verifique necessário, ser debatida em ação autônoma.

Deste modo, por tudo que nos autos consta e, restando devidamente cumpridos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, carece de fundamento o pedido deduzido pelo ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI (mov. 163), motivo pelo qual o Ministério Público promove pelo seu não acolhimento.

IV. Do petitório à sequência 265, subscrito pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP.

Igualmente, o credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – BADEP, ao tempo em que comunica a interposição de agravo de instrumento (mov. 260), vem requerer a reconsideração da decisão que deferiu o

processamento da recuperação judicial, em razão da má-fé das recuperandas em omitir intencionalmente informações acerca dos valores que lhe seriam devidos (mov. 265).

Sustenta o credor que, em nenhum momento, a recuperanda COCELPA S/A informou a existência de valores devidos ao BADEP, “*que são decorrentes de contratos, cédulas de crédito industrial e escrituras públicas que ensejaram o ajuizamento de 04 (quatro) execuções de títulos extrajudiciais, nos anos de 1991 e 1992, que foram objeto de habilitação de crédito administrativa realizada perante a Administradora Judicial*” (mov. 265.3).

Consoante sustenta, a soma dos valores devidos, devidamente atualizados até 01.06.2017, data em que foi protocolizado o pedido de recuperação judicial, totalizaria o montante de R\$870.756.286,76 (oitocentos e setenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), o que corresponderia a 15 (quinze) vezes o valor do pedido de recuperação judicial.

Assim, elucida que, além da omissão ter tido o objetivo de induzir em erro o respeitável Juízo para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial, “*nota-se a ausência de cumprimento do inciso III, do artigo 51 da Lei 11.101/2005, uma vez que conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, a ausência da indicação do crédito de titularidade do BADEP, por si só viola o dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que o texto legal é categórico ao estabelecer a relação nominal completa de credores*”.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido deduzido pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – BADEP à sequência 265 equipara-se, *in totum*, ao conteúdo do agravo de instrumento interposto em data de 14 de setembro de 2017 (mov. 260.2).

Assim, estando a matéria sob a análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se denota do ofício anexado à sequência 267, **o Ministério Público deixa de se manifestar acerca do pedido neste momento processual.**

Araucária, data e horário da inclusão no sistema Projudi.

JOÃO CARLOS NEGRÃO

Promotor de Justiça